



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

DECRETO DO GOVERNO N.º 1 /2021 de 15 de janeiro

MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 73/2020, DE 30 DE DEZEMBRO, E REVOGA O DECRETO DO GOVERNO N.º 21/2020, DE 30 DE DEZEMBRO.

O Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 3 de janeiro de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de fevereiro de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Tomando por referência o quadro de direitos e liberdades fundamentais cujo gozo ficou parcialmente suspenso durante a vigência do estado de emergência, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de dezembro, no qual se consagraram um conjunto de medidas que visaram mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do SARS-CoV-2 na eventualidade deste haver sido importado para território nacional por indivíduos que tivessem entrado irregularmente em Timor-Leste.

Decorridos que estão mais de catorze dias sobre o momento da aprovação do referido Decreto do Governo, o Executivo não recebeu qualquer informação acerca da eventual existência de doentes diagnosticados com COVID-19 cuja infeção haja resultado de situações de transmissão local ou comunitária do SARS-CoV-2.

Face à inexistência de qualquer notificação ao Governo acerca de eventuais casos de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2, entende-se oportuno proceder à revisão das medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro, adequando-as à atual situação epidemiológica de Timor-Leste.

Com efeito, inexistente razão para que continuem em vigor e a ser aplicadas medidas que visaram controlar e eliminar eventuais surtos de COVID-19 provocados pela transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2.

Em consequência, e tendo por base a atual situação epidemiológica, o Governo, através do presente ato normativo, procede à eliminação das medidas que foram aprovadas com vista a mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2, mantendo as medidas que visam reduzir o risco de importação e de transmissão daquele vírus à população residente em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/2020, de 30 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.

3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

Artigo 7.º

Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento

para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infecção pelo SARS-CoV-2.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infecção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infecção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º,
 - c) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - d) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
 - e) tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.
2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

Artigo 10.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.

2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 11.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 12.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 13.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 14.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 15.º

Dever geral de cooperação

1. Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.
2. Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional devem procurar adotar e promover a adoção de comportamentos de distanciamento social e de etiqueta respiratória, nomeadamente:
 - a) Evitando participar em aglomerações de pessoas;
 - b) Mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - c) Utilizando máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que permanecer em espaços fechados de utilização coletiva;
 - d) Higienizando as mãos com frequência, especialmente quando as mesmas entrem em contato com objetos, nomeadamente dinheiro, e quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais ou edifícios onde funcionem serviços da administração pública.

Artigo 16.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º ;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 17.º

Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 18.º

Revogação

Fica revogado o Decreto do Governo n.º 21/2020, de 30 de dezembro.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 16 de dezembro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak